



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001270/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.531 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente REINALDO GALVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde contendo os requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 19

/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução despesas médicas, esta última no valor de R\$36.980,00 por falta de comprovação do pagamento, tendo a autoridade fiscal consignado que tais pagamentos, declarados como pagos a José Américo Junqueira de Mattos, não puderam ser comprovados pelos extratos bancários apresentados em termos de valores e datas.

A impugnação, fundada em diversos julgados deste Conselho para restabelecer a dedução, foi indeferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo II, em síntese. Sob o fundamento de que:

a) o direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos e cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa;

b) o pagamento em dinheiro / moeda corrente serve muito bem para quitar um débito. Todavia, comprová-lo junto a terceiros, constitui tarefa árdua. Não obstante o fato de o contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento através de cópias microfilmadas de cheques nominais compensados pela rede bancária, transferências bancárias com identificação do beneficiário ou outros elementos de convicção;

c) o documento anexo as fls. 10 corresponde a recibo único, referente a tratamento médico efetuado durante o ano-calendário 2004, com data de emissão em 31/12/2004; recibos com valor total para serviços prestados por períodos superiores a um mês não podem ser aceitos, uma vez que a emissão de recibos mês a mês e contemporâneos à prestação de serviços médicos constitui fato relevante quando se observa que os profissionais emitentes estão obrigados a efetuar recolhimento mensal de imposto de renda por meio de Carnê-Ledo; e

d) os documentos de fls. 20,22,24,26,27,29,31 e 33, trazidos aos autos com a impugnação, referem-se a cópias simples de cheques nominais emitidos durante o ano-calendário de 2006, que não correspondem as despesas médicas havidas no ano-calendário em questão; outrossim, os mencionados documentos encontram-se desacompanhados de comprovação de compensação bancária, o que é feito por meio de microfilmes disponibilizados pelas respectivas instituições bancárias.

Ciência do acórdão em 15/03/2010.

O recurso voluntário interposto em 08/04/2010 tem, em resumo, as seguintes alegações:

1. realização de diligência e produção de prova pericial por discordar da decisão da DRJ que considerou inidôneo o recibo de R\$36.980,00;
2. o acórdão recorrido contrariou o art. 80 do RIR1999 e a mais moderna jurisprudência deste Conselho; e
3. o recibo contém os requisitos legais;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não foi impugnada a parte da decisão referente à glosa de dedução de incentivos, portanto o litígio trata exclusivamente de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do pagamento, sem apontar as razões pelas quais o recibo apresentado não é suficiente ainda que atenda as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, no caso dos autos, não vejo apontamento algum de indícios em desfavor do documento apresentado pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O recibo está acostado às fls. 10, às fls. 09 e 11, declarações do profissional confirmando pagamento e tratamento psiquiátrico ao recorrente e às fls. 18/33 outros documentos apresentados pelo recorrente no intuito de comprovar vinculação entre médico e paciente de 2003 a 2006.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal, mormente quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA